



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**DANITCHELE AUGUSTO DA SILVA SANTOS**

**CARTÃO DE CRÉDITO – ASPECTOS GERAIS**

**Assis/SP**

**2011**

**DANITCHELE AUGUSTO DA SILVA SANTOS**

## **CARTÃO DE CRÉDITO – ASPECTOS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Danitchele Augusto da Silva Santos

Orientador: Ms. Sérgio Augusto Frederico

**Assis/SP**

2011

## FICHA CATALOGRÁFICA

AUGUSTO DA SILVA SANTOS, Danitchele

Cartão de Crédito – Aspectos Gerais / Danitchele Augusto da Silva Santos.  
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis. 2011  
61 p.

Orientador: Ms. Sérgio Augusto Frederico

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior  
de Assis – IMESA.

1. Cartão de Crédito. 2. Contratos

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

# **CARTÃO DE CRÉDITO – ASPECTOS GERAIS**

**DANITCHELE AUGUSTO DA SILVA SANTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito à obtenção do Certificado de Conclusão, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_

Analisador 1: \_\_\_\_\_

Analisador 2: \_\_\_\_\_

**Assis/SP**

2011

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente àquele que esteve ao meu lado desde o momento em que decidi por optar por este curso e que me manteve em pé todos os dias apesar de tantas lutas para chegar até aqui, DEUS. Também aos meus pais e ao meu marido, Vinicius.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pois sei que sem Ele não teria conseguido, por ter me dado forças pra lutar até o fim, por me dar a chance de não ser simplesmente mais uma.

Aos meus pais, Josué Augusto e Sonia Regina, que sempre me incentivaram e contribuíram de todas as formas que estavam ao seu alcance para que eu pudesse ter uma ótima educação e também por todo carinho e atenção que sempre me deram.

De forma muito carinhosa, ao meu marido Vinicius, por me ajudar em vários aspectos na elaboração desse trabalho, me estimulou a escrevê-lo, e por todos os momentos que nos privamos de estarmos juntos pelo tempo de preparo deste e ao longo de todo curso.

Ao professor/orientador Sérgio Augusto Frederico, pela sua dedicação e comprometimento comigo, bem como a todos os professores que contribuíram para o meu aprendizado ao longo de todo curso.

Aos meus irmãos, a quem tanto amo, e que me acompanharam nesta longa jornada.

Aos meus colegas de sala, que junto comigo venciam um gigante a cada dia, tendo que dispor de muitas coisas que ora eram prioridades em suas vidas, para a conclusão desse curso.

*“A característica mais comum que encontrei  
em todas as pessoas de sucesso é que  
elas resistiram a tentação de desistir”*

*Peter Lowe*

## **RESUMO**

Este trabalho descreve aspectos gerais sobre o cartão de crédito, começando pela evolução dos títulos de crédito em geral, até o surgimento do cartão. Veremos como são realizados os contratos de cartão de crédito, bem como as partes integrantes deste, de forma ampla, as relações jurídicas decorrentes desse contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nessa relação. Apresentaremos também as questões decorrentes do inadimplemento desse contrato.

Palavras-chave: Cartão de Crédito; Contratos.

## **ABSTRACT**

This work describes general aspects about credit cards. Starting with the evolution of credit securities in general, until the appearance of the card. We'll see how the credit card contracts are made, as well as the parts involved in this. Broadly, the legal relations arising from this contract and the application of Code of Consumer Protection in this relation. It also the issues arising of the overdue contract.

Keywords: Credit Card; Contract.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.....</b>	<b>13</b>
1.1 Origem e Evolução Histórica do Crédito .....	13
1.2 A Origem do Cartão de Crédito.....	14
<b>2. OS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO .....</b>	<b>17</b>
2.1 Encargos .....	19
2.1.4 Encargos Contratuais.....	19
2.2 Cláusula Mandato .....	20
<b>3. RELAÇÕES JURÍDICAS .....</b>	<b>22</b>
3.1 A Administradora de Cartão de Crédito .....	22
3.2 O Titular do Cartão de Crédito .....	22
3.3 O Fornecedor no Sistema de Cartão de Crédito .....	23
3.4 Relação Jurídica entre Titular e Administradora.....	23
3.5 Relação Jurídica entre Titular e Fornecedor.....	25
3.6 Relação Jurídica entre Fornecedor e Administradora.....	25
3.7 Instituição Financeira.....	27
3.8 Relação Jurídica da entidade emissora e a instituição financeira .....	27
<b>4. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>29</b>
4.1 Contrato de Adesão .....	30
4.2 Princípio da Autonomia da Vontade.....	32
4.3 Princípio da Boa-fé.....	33
4.4 Dever de Informação .....	35
4.5 Cláusulas abusivas .....	36
4.5.1 Inoponibilidade de Exceções.....	38

4.5.2 Alteração Unilateral do Contrato.....	40
4.5.3 Responsabilidade por Roubo, Perda e Extravio do Cartão.....	41
<b>5. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....</b>	<b>43</b>
<b>6. QUESTÕES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO.....</b>	<b>47</b>
6.1 Propositura de Ação de Execução ou Ação Monitória.....	47
6.1.1 Contrato de Prestação de Serviço da Administradora de Cartão de Crédito..	49
6.1.2 Fatura Mensal da Cobrança .....	50
6.1.3 Título de Crédito Emitido Pela Administradora de Cartões de Crédito .....	51
6.1.4 Propositura de Ação Monitória .....	52
6.2 Foro Competente .....	53
6.3 Encargos Por Inadimplemento.....	54
6.3.1 Encargos Moratórios e Comissão de Permanência. ....	54
6.3.2 Juros de Mora .....	55
6.3.3 Encargos de Multa Moratória.....	56
6.3.4 Capitalização Mensal de Juros .....	57
6.3.5 Juros Remuneratórios .....	58
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho traz aspectos gerais sobre o cartão de crédito. Tratamos desse título de crédito que hoje passou a ser tão comum, e que tende a substituir os anteriores pela sua facilidade de manuseio e contratação. O seu surgimento trouxe a inovação do pagamento parcelado de forma muito prática.

Estudaremos as relações jurídicas que advem do contrato de cartão de crédito, e assuntos que irão decorrer a partir dessa contratação. Veremos a adequação desse contrato, como relação de consumo, ao Código de Defesa do Consumidor, com a regulamentação dessa relação jurídica decorrente do contrato. Também as consequências e embasamento legal do inadimplemento das obrigações assumidas com o acordo.

Com o intuito de alertar e esclarecer questões muito importantes que surgem através do uso do cartão de crédito, por acreditar ser de interesse geral visto que, tornou-se um dos títulos de crédito mais utilizados em todo mundo.

Infelizmente, o consumidor perde muito pela falta de esclarecimento quanto a adesão desses contratos, ora pela falta de atenção do próprio consumidor, ora pelas cláusulas unilaterais impostas de forma a induzir o erro do contratante.

Muito se discute nos tribunais a respeito dos contratos de cartão de crédito, por ser matéria comum de ações nos juizados em todo país. Sendo assim, grande parte do trabalho tem base em decisões proferidas pelos tribunais e por teorias de doutrinadores que se especializaram nesse assunto.

Em linhas gerais, esse trabalho tem o objetivo de trazer de forma clara a qualquer consumidor o melhor caminho para não cair em erro ao contratar condições abusivas que levaram a prejuízos futuros.

# 1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

## 1.1 Origem e Evolução Histórica do Crédito

Conforme Martins (1997, p. 3) o crédito pode ser definido como sendo a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir no futuro, obrigação atualmente assumida.

Segundo Rosa (2009, p. 39) o crédito veio para facilitar as transações comerciais e com ele veio o desenvolvimento destas. Podemos verificar que as transações se tornaram mais rápidas e mais amplas levando em consideração que a pessoa dispõe de um dinheiro hoje, cujo pagamento só será efetuado no futuro.

Considerando que o capital é indispensável às operações comerciais, essa situação de crédito aos consumidores traz uma maior amplitude e muitos benefícios para o comércio.

Segundo Negrão (2007, p. 1), assim se deu o crédito, como elemento para facilitar a vida de uma comunidade em consequência trazer desenvolvimento para esta. Surgiu da necessidade de se obter uma circulação mais rápida que a fornecida pela moeda manual.

O título de crédito é a materialização do próprio crédito, é o instrumento mais perfeito e eficaz para a movimentação do crédito. Resolveu uma questão que na época era bastante comentada, pois apenas era possível a circulação de bens, não podendo haver circulação de direitos. Só depois do aparecimento dos Títulos de Crédito, ou seja, do papel em que estava incorporado o direito do credor em face do devedor, foi que esta problemática pode ser resolvida.

Surgira na Idade Média, mas como fruto da necessidade mercantil, não apenas para resolver um problema jurídico. No primeiro momento, estes títulos só poderiam ser utilizados pelos credores que estavam elencados no próprio documento de crédito, depois, de acordo com a necessidade de circulação de riquezas passou a ser transferido a outros que em posse deste poderiam exercer os direitos mencionados no papel.

Essa transferência de títulos era representada pela cláusula à ordem, que facultava aos credores, titular de um direito de crédito, a transferência desse direito a outra pessoa.

Desse modo marcou o início dessa fase importantíssima para a economia que foi a circulação de crédito. A partir disso os títulos foram sendo cada vez mais aperfeiçoados com novas regras garantindo os direitos desses e regulamentando os mesmos.

Através do surgimento dos títulos de crédito e a consequente circulação de riquezas a economia teve um dos mais decisivos instrumentos para o desenvolvimento e o progresso.

Definimos hoje os títulos de crédito como: “Documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ao fundar que o papel, o documento é necessário para o exercício dos direitos nele elencados ressaltamos a importância do título conter todas as informações sobre o direito está disposto no corpo do mesmo.

Com o passar dos anos, os títulos foram evoluindo conforme a necessidade apresentada pela época. Podemos apresentar quatro fases dessa evolução, são elas o período Italiano (até 1950), período Francês (1950 a 1848), período Germânico (1848 a 1930) e período de direito uniforme que perdura desde 1930.

## **1.2 A Origem do Cartão de Crédito**

Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços, a ideia do cartão de crédito surgiu de forma muito inusitada no ano de 1950. Três amigos da cidade de Nova York, o empresário Alfred Bloomingdale e os advogados Frank McNamara e Ralph Schneider, foram jantar em um restaurante, mas no momento do pagamento perceberam que estavam todos sem dinheiro e sem seus talões de cheques. Depois de muitos transtornos, o dono do restaurante consentiu em receber no outro dia, mediante a assinatura de uma nota de despesas. O contratempo inspirou essa grande ideia.

No mesmo ano foi lançado o primeiro cartão de crédito, o Diners Club Card, a princípio aceito em 27 restaurantes do país, e, com aproximadamente 200 clientes (grande parte executivos conhecidos de MacNamara) que utilizaram tal serviço para o pagamento de despesas em viagens.

Inicialmente foi feito de papel cartão, tendo de um lado o nome do cliente, e do outro o nome dos estabelecimentos que o aceitavam. Dois anos mais tarde, em 1952, foi

emitido o primeiro cartão de crédito internacional, na época aceita principalmente em hotéis e restaurantes. A partir de 1955, passou a ser feito de plástico.

Em 1966, o Bank Of América lançou o BankAmericard nas cores azul, braço e dourada, que mais tarde foram adotadas pela Visa, e a American Express lançou o seu cartão.

No ano de 1966 começou o licenciamento dos bancos para que oferecessem o cartão a seus clientes e surgiu o Master Charge, da InterBank Card Association, cuja marca registrada eram dois círculos entrelaçados, que a partir de 1979, receberam o nome de Mastercard.

A grande inovação era: o portador do cartão tinha a opção de pagar sua dívida a prazo. O êxito foi imediato e o cartão tornou-se o mais conhecido dos Estados Unidos.

Com o crescimento dos cartões de crédito, a maioria dos bancos regionais desistiu de seus programas independentes e somou-se a um dos dois sistemas. Até que, em 9 de julho de 1970, os bancos emissores do BankAmericard começaram uma operação conjunta sob o nome de National BankAmericard Incorporated (NBI), uma empresa independente, precursora da VISA atual.

Em 1973, a NBI criou o primeiro sistema de autorização eletrônico, conhecido como BASE I, e um novo centro de processamento de informações foi aberto. Finalmente, comerciantes e usuários conseguiam autorizações rápidas e eficazes em qualquer parte dos Estados Unidos, a qualquer hora do dia. O sistema de autorização eletrônico possibilitou uma expansão fantástica.

Ainda em 1974, foi criada a Ibanco, uma empresa multinacional, que englobava os membros do BankAmericard, destinada a administrar o programa de cartões internacionalmente. Entretanto, fora dos Estados Unidos, os bancos de alguns países se recusavam a emitir cartões associados ao Bank of America. Para superar esse obstáculo, foi necessário buscar uma marca universal, livre de associações com entidades bancárias competidoras.

Em 1976, em uma convenção bancária realizada em Orlando, na Flórida, o presidente da NBI-Ibanco, Dee Ward Hock, anunciou oficialmente a mudança do nome da empresa. O cartão BankAmericard adotou uma nova imagem com a marca VISA, mantendo suas cores tradicionais - azul, branca e dourada. O nome foi escolhido por ser de fácil pronúncia em qualquer idioma e por não ter nenhuma relação com banco ou

sistema financeiro. O NBI transformou-se em VISA USA e o Ibanco mudou para VISA International Service Association.

O primeiro cartão de crédito no Brasil surgiu em 1956, pelas mãos do empresário Habus Tauber, que havia adquirido, nos Estados Unidos, a franquia do Diners Club. Hoje há cerca de 47,5 milhões de cartões de crédito no mercado nacional. O número dobrou em relação ao registrado em 1999, com um crescimento entre 14% e 26% ao ano desde então. O maior crescimento se deu a partir de 1994, com a estabilidade econômica obtida a partir do Plano Real. Levantamento da Credicard indica que o Brasil já é o oitavo emissor de cartão de crédito do mundo e o maior da América Latina.

Esses cartões magnéticos oferecem enormes vantagens que vieram a facilitar a vida dos consumidores, no tocante a aquisição de bens e serviços, uma vez que elimina a necessidade do transporte de moeda, o que nos nossos dias corresponde a segurança, a até mesmo ameniza a utilização do talão de cheques.

Com o novo cenário econômico e com o surgimento de várias administradoras de cartão de crédito, podemos observar claramente que estas oferecem uma vasta diversidade de serviços adicionais, não mais apenas crédito. Cada vez mais objetivando trazer praticidade ao consumidor.

Segundo Branco (1998 *apud* Figueiredo, 2010, p. 18)

O nascimento do cartão de crédito tem como causa fatores econômicos e sociais que igualmente deram origem à moeda, a letra de câmbio e ao cheque. Tratamos da necessidade à troca, ao consumo de bens, à circulação e acumulação de riquezas.

## 2. OS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

O Contrato de Cartão de Crédito é um contrato de adesão que envolve algumas pessoas jurídicas e físicas com a mesma finalidade dos títulos de crédito em geral, a circulação de riquezas.

Baseado no Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Private Label Híbrido do Banco do Brasil S.A., as partes envolvidas nos contratos de cartão de crédito são:

- Emissora: instituição financeira que realiza a administração e organização de todo sistema que envolve o cartão e o financiamento das transações consequentes do uso e da posse do cartão.
- Processadora: empresa responsável pelos serviços de gravações de cartões, credenciadora de estabelecimentos e cobrança dos pagamentos como também a emissão das faturas.
- Credenciadora de Estabelecimento: empresa que irá fazer o credenciamento e sinalização visual nos estabelecimentos comerciais.
- Estabelecimentos Credenciados: fornecedores de bens ou serviços que estarão habilitados a aceitar os cartões daquele sistema.
- Bandeira: empresas que cedem à emissora o direito de usar sua marca e sua rede de estabelecimentos, credenciada em vários países. (Visa, Mastercard, Diners Clube, American Express, etc.)
- Bancos Associados: instituições financeiras que se associam ao sistema para divulgar, vender e entregar o cartão, receber pagamentos da fatura mensal, acatar aos saques, pagar a aceitar débitos e créditos de estabelecimentos.
- Titular: pessoa física que passará a portar o cartão, responsável pelo cumprimento das obrigações do contrato.

Esse contrato de adesão está sujeito à análise de crédito que é realizada a critério de cada emissora de cartão.

Os contratos em geral trazem em seu corpo itens detalhados sobre o uso do cartão dentro e fora do país (para os que possuem validade internacional), preveem as

hipóteses de roubo ou extravio, os pagamentos de taxas e juros, as formas de pagamento, enfim, as obrigações do titular e da emissora do cartão.

Neste momento de contratação não é colocado em discussão se a administradora é ou não uma instituição financeira, se quem concede o crédito é a administradora ou outra instituição, ainda se poderá ou não cobrar juros que tem valores maiores do que o limite constitucional, causando desconfortos futuros por não estarem claras essas e outras questões relevantes ao consumidor.

Tratamos aqui de um contrato de cunho econômico que tem se tornado cada vez mais comum ao cotidiano do consumidor brasileiro. Diante disso o direito teve que buscar regras para proteger o consumidor dos abusos muitas vezes encontrados nesses contratos.

Essa relação começa sua fase operacional quando o interessado adquire da financeira ou da administradora de cartões o direito do uso. Para adquirir ou efetuar pagamentos de produtos, o consumidor deve utilizar o cartão em estabelecimentos comerciais que participam do credenciamento das administradoras de cartão. O estabelecimento, por sua vez, completa a relação com o consumidor com a entrega do bem adquirido e envia à administradora o documento que concretizou o negócio e recebe o valor referente a este. A administradora envia ao consumidor a fatura correspondente à compra e este executa o pagamento.

Podemos observar um negócio jurídico complexo que envolve vários contratos.

Conforme Lacerda Filho (1990, *apud* Figueiredo, 2010, p. 21)

a figura jurídica do cartão de crédito não é um contrato, mas um sistema contratual. Tal proposição visa a estudar juridicamente uma operação que economicamente é unitária, mas que tradicionalmente é tratada de forma seccionada no seu aspecto jurídico.

As administradoras estipulam cláusulas uniformes, predispostas unilateralmente, condicionando o consumidor aos prazos, formas de pagamento, juros de mora e multas.

Esse sistema operacional do cartão exige pelo menos três titulares: o usuário do cartão, a administradora e o estabelecimento. Pode haver um quarto sujeito nessa relação

quando nos depararmos com a figura do cartão bancário, onde estará presente o banco ou a financeira.

Essa complexidade no sistema contratual envolve um contrato plurilateral, pois tratamos de pelo menos três sujeitos. É um contrato de crédito, visto que dispõe ao titular o crédito representado em moeda corrente. Também se trata de contrato de adesão, visto que suas cláusulas são todas impostas pela administradora. Nota-se um contrato de consumo uma vez que fornece serviços e os titulares passam a ser o consumidor final. É prestação de serviços, pois, vemos uma cobrança do serviço prestado.

## **2.1 Encargos**

Os encargos contratuais são valores devidos que são lançados na fatura mensal, mediante aos gastos efetuados pelo consumidor, assim realizando o financiamento à administradora. Esse é composto pelo custo do financiamento e a remuneração da garantia efetuada pela emissora do cartão.

Se houver saldo devedor das faturas do uso do cartão de crédito, a emissora poderá, mediante previsão contratual, incidir encargos para crédito rotativo e multa (normalmente de 2%) sobre as prestações e demais obrigações previstas, enquanto persistir o atraso.

No caso de persistir o inadimplemento, a administradora poderá encaminhar o nome do titular aos órgãos de proteção ao crédito. O cartão do titular é suspenso de imediato ao uso até o pagamento.

Veremos no capítulo 6, de forma ampla, as consequências no inadimplemento.

### **2.1.4 Encargos Contratuais**

Os contratos de cartão de crédito, em geral, estipulam o valor dos encargos contratuais sendo composto pelo custo do financiamento mais as remunerações de garantia.

O custo do financiamento é um instituto que tem origem no ato do usuário financiar seu saldo devedor. É comum, que os consumidores ao verificarem a impossibilidade do

pagamento dos valores correspondentes às faturas do cartão, pagá-la de forma parcial, ou não realizar a quitação. Desta forma, é feito um financiamento do valor devido, e incidem os valores dos encargos contratuais de financiamento.

O financiamento é quando o titular opta por financiar o saldo devedor de sua fatura mensal, pagando apenas o valor entre o mínimo e o total da fatura. A administradora poderá oferecer o parcelamento do valor da fatura e outros artifícios para apresentar uma solução ao pagamento.

Em geral, as remunerações são valores pagos as empresas que integram ao sistema. Podemos citar a anuidade. A cada período de 12 meses de permanência no sistema do cartão emitido é pago pelo titular o valor especificado pela empresa emissora no contrato. Há quem conceda a caráter promocional esse período sem custo algum, mas em geral o valor depende do cartão emitido e varia entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 reais.

Também há valores pagos por serviços específicos como atendimento ao cliente, reposição do cartão, seguros, manutenção de conta inativa, entre outros.

Podem ser realizados também saques que terão os encargos calculados dia a dia e terá uma tarifa específica.

## **2.2 Cláusula Mandato**

A cláusula mandato é uma cláusula imposta pela administradora de cartão de crédito, que concede a esta poderes para realizar diversos negócios jurídicos em nome do consumidor, na condição de procurada.

Através desta, a administradora poderá abrir conta corrente em nome do consumidor, contratar empréstimos, emitir letra de câmbio, entre outros.

A fundação de proteção e defesa do Consumidor (PROCON) diz ser nula cláusula desta natureza, contudo, como veremos a seguir, alguns tribunais vem decidindo quanto a validade de cláusula mandato nos contratos de cartão de crédito não se aplicando o enunciado da Súmula 60, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos alguns acórdãos:

Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. 1. A revisão de ofício das cláusulas de contrato

bancário esbarra no óbice do enunciado da súmula 381 do STJ ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"). 2. A descaracterização da mora do devedor só ocorre se houver cobrança abusiva de encargos abusivos no período da normalidade. 3. No presente caso, segundo a decisão agravada, houve capitalização abusiva de juros remuneratórios, estando, portanto, correta a descaracterização da mora. 4. Reconhecimento da validade da cláusula mandato em contrato de cartão de crédito, não se aplicando o enunciado da súmula 60 do STJ. 5. Precedentes específicos do STJ. AGRADO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (AgRg no REsp 796466 / RS, data de decisão 16/12/2010, T3 – terceira turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. I - É legal a cláusula-mandato que permite à administradora de cartões de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente. II - As empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 748561/RS, decisão na data 26/11/2008, T3 – terceira turma, Min. Sidnei Beneti).

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. SÚMULA 60/STJ.

1. Conforme o teor da súmula 60/STJ, salvo nos contratos relacionados a cartão de crédito, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgEg no Resp 691288/RS, decisão na data 06/10/2010, T3 terceira turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Assim sendo, podemos verificar que tem sido constantes julgados reconhecendo a validade de cláusula mandato em contratos de cartão de crédito.

### **3. RELAÇÕES JURÍDICAS**

Nos contratos de cartão de crédito, as relações se desenvolvem normalmente entre no mínimo três partes, ou seja, é um sistema que se dá de forma triangular, ou tripartite. Nos casos em que a administradora é independente de algum banco ou instituição financeira, podemos falar em sistema tripartite. São três contratos bilaterais independentes entre si, e distintos, assim garantem a operacionalidade do sistema.

As três pessoas do contrato são: 1) o consumidor- titular do cartão de crédito, 2) a administradora – entidade emissora do cartão, 3) fornecedora do serviço e o fornecedor – estabelecimento filiado ou lojista e prestador de serviços em geral.

#### **3.1 A Administradora de Cartão de Crédito**

A administradora de cartão de crédito é quem controla economicamente todo o sistema. Esta seleciona todos os seus titulares, sendo que esse contrato depende da aprovação concedida pela administradora. Não apenas os titulares, mas também os fornecedores passam por um processo de análise para aprovação deste contrato.

Cabe a ela estabelecer todo processo e as cláusulas dos contratos firmados que iram controlar a relação jurídica entre as partes envolvidas, tanto para os consumidores, quanto aos estabelecimentos credenciados e os demais integrantes.

Na hipótese de o banco emitir seus próprios cartões, deverá ter autorização do Conselho Monetário Nacional e será fiscalizado pelo Banco Central.

#### **3.2 O Titular do Cartão de Crédito**

Tratamos aqui de qualquer pessoa física ou jurídica que tenha aprovação prévia da administradora, desde que esteja legitimado a utilizar o cartão, assim sendo pode usufruir dos direitos e obrigações do mesmo.

Segundo Martins (1976 *apud* Figueiredo, 2010, p. 29): “os titulares são as pessoas físicas a quem o emissor fornece os cartões e que por esses são acreditados junto aos fornecedores, para fazer suas aquisições sem o pagamento imediato do serviço”.

Nos casos dos cartões para pessoas jurídicas, o titular é a empresa, mas deve ser indicado e nominado um responsável para sua utilização.

A pessoa física tem capacidade para contratar o serviço a partir da maioridade, e como já mencionado a partir de uma prévia autorização.

### **3.3 O Fornecedor no Sistema de Cartão de Crédito**

Segundo Branco (1999 *apud* Figueiredo, 2010, p. 30) o fornecedor pode ser definido da seguinte forma: “É qualquer pessoa que preste serviço ou tenha bens á venda, e que esteja cadastrado, filiado ao sistema”.

O fornecedor mantém contrato com a administradora comprometendo-se a vender ou prestar serviços aos portadores de seus cartões, nas mesmas condições do consumidor que compra á vista. Deste modo, a administradora paga ao fornecedor a compra efetuada pelo consumidor do cartão. Na sequência, este pagará a fatura emitida pela administradora com os gastos referente a essa compra.

### **3.4 Relação Jurídica entre Titular e Administradora**

A relação nasce a partir de um contrato de adesão entre as partes, onde a administradora se compromete com o processamento das transações e a quitação junto aos fornecedores, e em contra partida o titular se obriga a pagar as importâncias devidas até a data de vencimento da fatura.

O contrato se inicia com a assinatura daquele que será o titular na proposta de adesão indicada pela administradora. Consolida-se após a aprovação do crédito do titular, momento em que o cartão é enviado a este e para começar a usufruir dos benefícios o titular deverá desbloquear o cartão.

A aplicabilidade do código de Defesa do Consumidor é pacífica nos contratos de cartão de crédito, porque tratamos aqui de uma relação de consumo. É considerado um contrato de prestação de serviços cujas cláusulas são impostas pela administradora de forma prévia e unilateral.

Há algumas regras básicas nestes contratos de adesão que são comuns às administradoras que temos no mercado:

O Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Administração e Processamento de Cartões do Banco Citicard S/A, traz regras básicas para a utilização do cartão, dentre elas pode-se destacar:

- a) utilização pessoal e intransferível, dentro do limite de crédito concedido, do cartão pelo seu titular;
- b) forma de utilização do cartão;
- c) território de utilização do cartão;
- d) consequências do inadimplemento da obrigação por parte do titular;
- e) valores cobrados pelos serviços prestados;
- f) obrigação de informar sobre mudanças de dados pessoais;
- g) causas de rescisão do contrato, inclusive por denúncia unilateral por parte da emissora, no caso de inadimplemento;
- h) autorização concedida à entidade emissora para representá-lo junto às instituições financeiras, para financiar os valores da fatura não pagos na data aprezada – cláusula mandato (quando tratar de cartão de crédito bancário);
- i) obrigação de comunicar à entidade emissora sobre a perda, furto ou roubo do cartão;
- j) remuneração caso seja feita cobrança extrajudicial do valor inadimplido;
- l) foro.

É comum que nesses contratos haja cláusula que prevê sanção nos casos de inadimplemento da fatura. O Código de Defesa do Consumidor prevê que nos contratos de adesão a aplicação da multa de mora é de 2% (dois por cento) e juros de mora de 10% (dez por cento).

Também é corriqueiro que as administradoras façam cobrança de uma taxa de manutenção ou de serviço como emissão e envio da fatura.

### **3.5 Relação Jurídica entre Titular e Fornecedor**

É uma relação bastante comum, pois se trata de consumo. Um contrato de compra e venda simples, negócio típico regido pelas normas do Direito do Consumidor.

O pagamento através do cartão torna perfeita a relação, sendo necessário apenas a entrega do bem ou serviço adquirido, esgotando para ambas as partes as obrigações neste ato.

O pagamento efetuado é a prazo, pois no momento da compra o estabelecimento credenciado terá apenas o compromisso do pagamento pela administradora depois de alguns dias. Contudo, devido à relação entre as três entidades: administradora, fornecedor e consumidor, fica firmado que o pagamento produz efeitos de pagamento à vista, visto que é dada quitação na obrigação de pagar no momento em que se assina este assina o comprovante da efetivação da operação realizada com o cartão de crédito.

### **3.6 Relação Jurídica entre Fornecedor e Administradora**

O estabelecimento comercial se credencia, perante a administradora, a aceitar como forma de pagamento dos serviços prestados ou da mercadoria vendida, o cartão de crédito dessa referida administradora.

É um contrato de filiação, com consistente cunho comercial, misto, atípico e de adesão. Estabelece que o fornecedor aceite como meio de pagamento por seus bens ou serviços prestados o cartão emitido pela administradora sem custos adicionais pela transação.

O fornecedor fica comprometido também a repassar uma comissão a administradora, em média de 3% a 10%, do montante das operações. Diante disso, a administradora se compromete a conduzir os pagamentos devidos pelas compras efetuadas pelos portadores do cartão, e se torna responsável pelos riscos financeiros das operações.

A administradora ao negociar com um comerciante cria uma relação comercial, incidindo as normas de Direito Comercial, e quando com um civil, no caso da prestação de serviço, incidem normas de Direito Civil. Se, pelo descumprimento desse contrato consequentemente prejudicar o consumidor, é regido pelo Direito do Consumidor.

A entidade emissora do cartão deverá efetuar o pagamento das vendas ou serviços prestados, por ato do titular junto ao estabelecimento filiado dentro do prazo determinado no contrato firmado pela administradora e o fornecedor. Contudo, ocorrendo vício na operação, com as vendas efetuadas com cartão vencido, sem a autorização da emissora, ou pessoa diversa do titular do cartão.

Segundo Castro (2007, p. 11), as obrigações e deveres assumidos pela entidade emissora e pelos estabelecimentos credenciados são, obviamente, definidos nos contratos firmados entre ambas, destacando-se as previsões acerca de:

- a) obrigação em aceitar o cartão de crédito como forma de pagamento, dentro dos limites definidos pela administradora de cartão;
- b) vender mercadorias pelo mesmo preço praticado em vendas à vista;
- c) solicitar a autorização para realizar a operação da entidade emissora, quando da utilização do cartão de crédito pelos titulares no estabelecimento filiado;
- d) liberação do titular quanto à obrigação de pagar pelos produtos adquiridos ou serviços a ele prestados;
- e) pagamento de taxa percentual sobre as vendas, como remuneração pelos serviços prestados;
- f) obrigação de a entidade emitente pagar o estabelecimento filiado pelas compras realizadas ou serviços prestados aos titulares utilizando como pagamento o cartão de crédito;
- g) possibilidade de solicitar pagamento adiantado do crédito, mediante financiamento;
- h) uso regular da maquineta própria a esse tipo de operação;
- i) cobrança de aluguel pelo POS instalado nas dependências do estabelecimento credenciado;

- j) treinamento dos empregados do estabelecimento credenciado para o uso da maquina (POS ou outro) ministrado pela administradora de cartão;
- l) conferência dos dados do cartão e assinatura do titular postada no cartão e no comprovante da operação;
- m) prazo de vigência;
- n) foro.

### **3.7 Instituição Financeira**

É a participação da instituição financeira que possibilita ao titular do cartão o mútuo bancário, ou seja, o contrato pelo qual o banco empresta certa quantia em dinheiro ao cliente que se obriga a pagá-la com os acréscimos remuneratórios no prazo contratado. Trata-se de empréstimo de coisa fungível destinada ao consumo.

Também torna possível o crédito rotativo, que é um limite adicional fornecido que permite ao consumidor efetuar saques de dinheiro em caixas eletrônicos pagando a quantia com juros da data do saque até o dia do vencimento da fatura.

Isso se torna possível mediante a permissão de um limite de crédito para essas transações, que é fixado pela administradora a partir dos dados cadastrais do consumidor. É comum que a administradora apenas comunique o valor desse limite, podendo ser alterado de forma unilateral.

Ao utilizar esse limite o titular fica sujeito aos encargos desse financiamento, pagando as taxas previstas e especificadas nas faturas.

### **3.8 Relação Jurídica da entidade emissora e a instituição financeira**

O contrato firmado entre a entidade emissora e a instituição financeira ocorrerá quando se tratar de cartão de crédito bancário em que a administradora de cartões é uma sociedade não financeira e, ainda, quando o titular do cartão desejar financiar suas compras ou sacar dinheiro com o cartão, ou quando o estabelecimento filiado resolver

receber os valores provenientes das vendas realizadas ou dos serviços prestados ao titular do cartão antes do prazo fixado entre este e a entidade emissora.

A administradora de cartão irá firmar com a instituição financeira um contrato de abertura de crédito em nome do titular do cartão, em que o crédito será concedido de forma rotativa, ou seja, à medida que for sendo utilizado, será constituído o crédito em favor da instituição financeira, que, por via de consequência irá dar quitação à obrigação assumida pelo titular e pela administradora de cartão na medida em que houver o pagamento total ou parcial, reconstituindo o crédito em favor do titular.

De igual forma se darão os contratos firmados entre a administradora de cartão e a instituição financeira, quando o estabelecimento filiado solicitar o pagamento do seu crédito antes do prazo fixado em contrato celebrado com a administradora de cartão. O financiamento do estabelecimento filiado será necessário para antecipar o valor do seu crédito e será remunerado pelo período compreendido entre a data da antecipação e a data fixada para o pagamento do crédito pela administradora de cartão no contrato firmado entre estes.

Os custos do financiamento obtido pela administradora de cartão em nome do titular ou do estabelecimento filiado serão repassados integralmente aos beneficiários. Todavia, esses custos serão pagos pelos beneficiários (titulares ou estabelecimentos credenciados) à administradora de cartão que os repassarão integralmente à instituição financeira concedente.

Esse contrato não existirá no caso da administradora de cartão ser uma instituição financeira, posto que a própria administradora financiará a dívida diretamente ao titular do cartão ou ao estabelecimento filiado.

#### **4. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Os contratos em geral são negócio jurídico acordado entre as partes de forma livre, dentro da conformidade legal, que geram direitos e obrigações no mundo jurídico.

Segundo Pereira (1999 *apud* Figueiredo, 2010, p.42) os contratos podem ser definidos como: “acordo de vontades na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar e extinguir direitos.”

Esse acordo de vontades, na sua forma original, deveria ser construído, cláusula a cláusula pelos que tem interesse no mesmo. Contudo, pode-se ver de forma cada vez mais constante os contratos seguindo modelos prontos, sendo apenas copiados e adaptados às necessidades das partes. Passaram a ser padronizados e a liberdade contratual tornou-se unilateral, isto é, a parte economicamente mais forte dita às condições gerais e cláusulas do contrato.

Importante se faz lembrar que qualquer cláusula deve estar dentro da conformidade das leis constitucionais, pois sendo violada qualquer uma delas, torna-se o contrato nulo ou parcialmente nulo.

Diante disso a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, visando a defender aquele que está em posição de menos poder, elencou a defesa do consumidor com o direito fundamental, elegendo-o á categoria de princípio geral da atividade econômica: “O Estado proverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

A principal relação jurídica existente no Código de defesa do Consumidor é entre consumidor e fornecedor. Desta forma, o artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A relação entre o usuário e a administradora de cartão de crédito se faz através de um contrato de adesão, cujas cláusulas são expressamente redigidas pela administradora de cartão de crédito, e ao consumidor resta apenas, aceitar e utilizar o cartão, ou não aceitar e não ter os serviços.

No entanto, essa relação deve-se basear no Código de Defesa do Consumidor, sendo que essa questão está pacificada pelos nossos tribunais. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 297/STJ - 12/05/2004, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

- Contrato de cartão de crédito -Aplicação do CDC - Juros cobrados sobre o saldo devedor da fatura - Financiamento no interesse do usuário do cartão - Prévio conhecimento - Comissão de permanência não prevista em contrato -I - A relação estabelecida entre as partes, tratando-se de contrato bancário, é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.II - Os juros cobrados pelas instituições financeiras não estão limitados pela Lei de Usura, ou mesmo pelo art. 192, § 3º, da CF, quando em vigor. Súmula Vinculante nº 7, do STF e 3 82 do STJ.III - Não é potestativa a cláusula que autoriza o financiamento do saldo da fatura de cartão. Operação realizada no exclusivo interesse do usuário do cartão. IV - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, portanto, podem cobrar juros superiores aos legais. Não é abusiva a cláusula que autoriza a administradora a financiar o saldo devedor em nome do cliente. Empréstimo, no caso, feito no exclusivo interesse da parte, que sabe, com antecedência, os valores que serão cobrados no mês subsequente. Recurso não provido. (APL 9175411312005826 SP, data da decisão 17/01/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Andrade Marques).

#### **4.1 Contrato de Adesão**

Contratos de adesão são aqueles que o fornecedor do serviço redige o contrato, com todas suas cláusulas, ficando ao consumidor apenas a possibilidade de aceitar ou não.

Segundo Pereira (1999 *apud* Figueiredo, 2010, p. 46): “Contratos de adesão são aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provém do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra.”

Através dessa definição fica manifesto que nos contratos de adesão apenas a parte contratada elabora o instrumento e que para fechamento do contrato a outra parte deve aceitar a todas as cláusulas ali impostas.

O Código de Defesa do Consumidor, em sua Seção III, artigo 54, define e regulamenta os contratos de adesão:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior

§3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

O contrato de adesão só está formalizado quando há assinatura do consumidor declarando que adere às normas ali expostas. Contudo, é evidente que a maioria das pessoas aceita esses contratos sem nem ao menos tomar conhecimento das cláusulas que passará a ter que cumprir.

Segundo Marques (1999, *apud* Figueiredo, 2010, p. 47) se manifesta sobre esse assunto da seguinte forma:

o consumidor limita-se a aceitar em bloco as cláusulas que foram unilateral e uniformemente pré-elaboradas pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifesta pela empresa no instrumento contratual massificado.

Ainda cita que o consentimento do consumidor manifesta-se por simples adesão ao conteúdo estabelecido pelo fornecedor.

Todo o sistema de cartão de crédito utiliza dos contratos de adesão para formalizar sua relação, em especial com o consumidor, que passa a ser o titular do cartão.

A interpretação das cláusulas constantes nesses contratos deve ser de forma a favorecer o consumidor, seguindo as normas de hermenêutica. O artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, determina de forma expressa a interpretação mais favorável ao consumidor nas cláusulas dúbias: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Em suma, os contratos de adesão devem ser formulados seguindo á risca as regras elencadas no Código de Defesa do Consumidor, de forma clara, objetivando a compreensão, com caracteres que se possa mostrar de forma legível. O propósito é que os consumidores saibam exatamente o que e em que condições estão contratando.

#### **4.2 Princípio da Autonomia da Vontade**

O princípio da autonomia da vontade defende que, depende da vontade a iniciativa de contratar, deixar de contratar, o que contratar e com quem contratar. Baseado nos princípios de liberdade e igualdade do ser humano.

Desta forma, se houver o ato negocial do contrato devem ser cumpridos todos os pactos ali convencionados. Teoria defendida por uns dos princípios básicos do Direito Civil, *pacta sunt servanda*, que significa “os pactos devem ser cumpridos”.

Contudo, o princípio da autonomia da vontade não exclui a prerrogativa do respeito às leis, sendo que todo pacto deve estar em conformidade com a legislação competente. Assim já definia Rodrigues (2004 *apud* Figueiredo, 2010, p. 49):

O princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei e seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso V, baseado nas fortes vertentes de proteger a parte mais fraca da relação contratual, mediante a realidade já citada dos contratos que possuem formas definidas, normalmente prontas em formulários padronizados, como ocorre nos contratos de cartão de crédito, vem a modificar esse caráter obrigatório do cumprimento de todas as cláusulas constantes nos contratos visando a equilibrar a relação contratual e mais do que isso, impor a boa-fé em tais relações.

São direitos básicos do consumidor:

V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Por essa razão, os contratos chamados de “massificados” passaram a sofrer restrições para se adequar de forma a manter uma relação equilibrada, utilizando o princípio da autonomia da vontade.

#### **4.3 Princípio da Boa-fé**

O princípio da boa-fé veio para dar um novo modo de pensar as partes do contrato. Reza que não deve ser proposto contrato que beneficie apenas a uma parte, em prejuízo da outra, que aquele que contrata, ou é contratado, deve firmar seu negócio visando o melhor para ambas as partes, agindo com lealdade a outra parte. Chama-se de boa-fé objetiva, que é uma atuação pensando no outro, respeitando seus direitos, e agindo para que haja equilíbrio na relação contratual.

Dessa forma, define Marques (1999 *apud* Figueiredo, 2010, p. 51):

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma ação refletida, uma atuação pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das

obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

Importante se faz frisar a última parte do conceito dado por Claudia Lima Marques, onde ela coloca que a finalidade do contrato, o objetivo, deve ser o cumprimento das obrigações constantes no contrato, não sendo aceitável, o contrato que visa dificultar ao máximo o cumprimento das obrigações, objetivando o recebimento dos valores resultantes do não cumprimento do que foi negociado entre as partes.

Tal é a importância do referido princípio que o legislador, através do Código de Defesa do Consumidor, veio a formalizar e impor sua execução através do seu artigo 4º, inciso III:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

No caso da ocorrência de cláusulas que venham a ferir as regras aqui mencionadas, tornam-se nulas de pleno direito. Essa afirmação está devidamente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 5º, inciso IV, que assegura a aplicabilidade de tal princípio, nestes termos:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

O princípio supra, deve ser aplicados a qualquer relação contratual, e nos contratos de cartão de crédito, que como já citamos são contratos de massa, tem a função essencial

de evitar que haja riscos provenientes dos contratos de adesão, objetivando o equilíbrio desta relação e ao findar, o cumprimento das obrigações constantes no negócio.

#### **4.4 Dever de Informação**

O titular do cartão de crédito deve ter à sua disposição de forma clara e objetiva todas as informações decorrentes do contrato firmado entre ele e a administradora de cartões.

O objetivo é fazer com que o contratante, que neste caso é o consumidor, tenha as informações precisas a respeito do objeto contratado. Com relação a isso, Branco (1999 *apud* Figueiredo, 2010, p. 54), elenca algumas das informações que acredita ser essenciais ao titular do cartão, entre elas:

o cálculo do custo total anual, com taxas reais cobradas, as consequências para o descumprimento ou mora no pagamento dos extratos, os deveres de uso do cartão, o conteúdo do contrato em geral, sua duração, renovação, validade, abrangência territorial, a responsabilidade no caso de extravio, perda ou uso de terceiros, a participação da instituição financeira, os juros e as formas de extinção do contrato.

Figueiredo (2010, p. 54) completa essa lista de itens, acrescentando mais alguns que se tornam de suma importância para o conhecimento do detentor do direito de uso do cartão. Desta forma, expressa:

o usuário deve também ser informado sobre o limite de seu crédito, os serviços adicionais gratuitos ou optativos, os vários tipos de seguros (bagagem, viagem, perda ou roubo, etc.), cartões adicionais, compras por telefone, internet, cobrança de impostos nas compras efetuadas no exterior (IOF), hipóteses de bloqueio dos cartões pela administradora, estabelecimentos credenciados pela bandeira, como utilizar as centrais informatizadas de atendimento ao consumidor, colocadas à disposição do usuário, entre outras informações relevantes.

O dever de levar a informação ao contratante de todas as regras que regem o contrato é indispensável ao cumprimento deste, pois caso contrário, o torna ineficaz, uma vez que, se o consumidor não tiver a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo deste,

não será obrigado a cumpri-lo. Desta forma, regula o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 46:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Para uma relação contratual perfeita é absolutamente necessário o acesso à regulamentação do contrato de forma clara e objetiva.

#### **4.5 Cláusulas abusivas**

Cláusulas abusivas são as que trazem a apenas uma das partes grande vantagem em relação à outra participante do contrato. Normalmente, são impostas à parte mais fraca da relação contratual, que no caso dos contratos de cartão de crédito, notoriamente trata-se do consumidor. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor apresenta de forma clara sendo este mais vulnerável no mercado de consumo. Assim dispõe o artigo 4º, inciso I:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Essa desvantagem do consumidor através das cláusulas abusivas, traz desequilíbrio a relação de consumo aqui apresentada, e por esta causa torna nula a cláusula que a introduz em sua redação. Desta forma, o juiz que verificar a existência de abuso que venha a contrariar o princípio da boa-fé objetiva e venha a desequilibrar o vínculo criado através do contrato, poderá declarar a nulidade absoluta de tal pacto. Em relação

a isso, o Código de Defesa do Consumidor, traz legitimidade a esse ato de nulidade em seu artigo 51, inciso IV:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Importante se faz destacar, que a declaração de nulidade de cláusula abusiva, não torna nula toda a relação contratual, apenas torna sem efeito a referida cláusula, a não ser se esta for a prestação principal geradora do contrato. Neste sentido, também instrui o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 51, parágrafo 2º, que dispõe: “A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.”

Essas regras elencadas não são impostas apenas aos participantes de contratos de adesão, ficando qualquer relação contratual a luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor, quando o contrato configurar relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor trata este assunto de forma tão atenciosa, que traz no capítulo VI, seção II, um rol exemplificativo de cláusulas que serão consideradas abusivas nos contratos de relação de consumo. Vejamos:

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

- VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

Trazendo especificamente o quesito cláusulas abusivas às relações inerentes aos contratos de cartão de crédito, a doutrina enumera algumas que são mais comuns. São elas: cláusula de declaração ficta, cláusula de transferência de risco, cláusulas que permitem a alteração unilateral do contrato, cláusulas que permitem a cobrança excessiva de juros, cláusulas que permitem a cumulação de permanência com correção monetária, cláusula que permite a cobrança de juros capitalizados, etc.

#### **4.5.1 Inoponibilidade de Exceções**

A cláusula de inoponibilidade de exceções à administradora é aquela pela qual o consumidor declara que não responsabilizará a administradora por eventual restrição oposta pela rede conveniada de fornecedores ao uso do cartão, nem pelo preço, qualidade e quantidade dos bens adquiridos ou serviços prestados informados nos extratos.

Vejamos o texto da cláusula 23.1, do contrato de prestação de serviço e emissão, administração e processamento de dados do Banco Citicard S/A:

A EMISSORA não se responsabiliza pela eventual restrição do ESTABELECIMENTO ao uso do CARTÃO, nem pela qualidade, quantidade, vícios ou defeitos, ainda que ocultos, garantia e/ou assistência técnica de bens e/ou serviços adquiridos, bem como por diferenças de preços e/ou por quaisquer parcelamentos ou financiamentos negociados entre o PORTADOR e o ESTABELECIMENTO, fora do SISTEMA.

Normalmente, por falta de conhecimento do consumidor, esta cláusula passa despercebida. Mas, segundo Marques traz nulidade e deveria ser declarada de ofício pelo poder judiciário, pois por meio dessa cláusula o consumidor fica impedido de se defender contra falhas ou inadimplências do fornecedor de bens e serviços da rede afiliada ao cartão. Caso retenha o pagamento, constituir-se-á em mora e será executado pela administradora. O artigo 476, do Código Civil, garante que uma parte não poderá exigir o inadimplemento do outro enquanto não tiver cumprido sua obrigação: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

Desta forma, o fornecedor só poderia exigir o pagamento do objeto do negócio quando configurada perfeita a entrega, sem vícios. Através da cláusula a cima, o fornecedor irá receber normalmente o pagamento efetuado pela administradora, que por sua vez, receberia do consumidor, titular do cartão, através da fatura mensal, sendo que este ficaria no prejuízo do negócio imperfeito.

Também a esse respeito o artigo 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, já exposto acima, considera nula e abusiva a cláusula que exonera a responsabilidade por vícios de qualquer natureza ou implique renúncia ou disposição de direitos.

Silva (1999 *apud* Figueiredo, 1998, p. 81), acrescenta de forma irrepreensível, o confronto com os princípios da boa-fé e equidade, que devem estar presentes em todo negócio jurídico, e de forma imprescindível deve estar atrelado aos contratos massificados de consumo.

#### 4.5.2 Alteração Unilateral do Contrato

Essas são cláusula muito comum aos contratos de adesão, especialmente os de cartão de crédito. As administradoras, incluem no texto, a possibilidade de alteração nas condições do contrato a qualquer tempo, apenas informando ao contratante das mudanças através das faturas e disponibilizando o novo contrato ao alcance do consumidor.

Ocorre que trata-se de condição absolutamente nula por ferir os principais princípios das relações negociais jurídicas, além de favorecer privilégio a uma das partes, pois apenas a administradora poderá alterar de forma unilateral o contrato.

Vejamos o modelo do Contrato de Prestação de Serviços de banco do estado do Rio Grande do Sul – Administração de Cartão de Crédito Bannrisul:

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

23.1. Eventuais alterações às cláusulas relativas ao presente instrumento serão comunicadas ao TITULAR via extrato de conta corrente, ou por outros meios de comunicação, bem como averbadas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Porto Alegre, à margem do registro relativo a este instrumento.

23.2. Essas alterações tornar-se-ão válidas, eficazes e exigíveis para todos os contratos em vigor e todas as prorrogações que se fizerem após a data da mencionada averbação.

23.3. A discordância do TITULAR com relação às alterações propostas pelo ADMINISTRADOR deverá ser comunicada, formalmente a esta no prazo de 30 (trinta) dias contados da averbação; sendo que o silêncio do titular, ou a utilização do cartão pelo titular ou portador adicional após a data estabelecida na comunicação será considerada para todos os efeitos de direito, concordância com a proposição.

Como já dito, é uma cláusula comum a todos os contratos de cartão de crédito, que põe em total prejuízo o direito do consumidor, ferindo os princípios da boa-fé, da autonomia da vontade e do equilíbrio contratual.

É comum, que o consumidor nem se dê conta das alterações apresentadas, por vários motivos como, extravio da fatura que continha as informações de alteração contratual, a falta de atenção aos dados da fatura apresentada, e ainda no caso de uma possível

entrega do contrato poderá haver extravio. Mesmo que chegasse ao conhecimento do consumidor as modificações, ainda estariam contrárias às normas vigentes pois, para haver equilíbrio na relação contratual, haveria de conceder ao consumidor o direito de alteração unilateral, como é dado à administradora.

O artigo 51, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor, já prevê a nulidade de cláusula que venha a ser modificada de forma unilateral por parte do fornecedor, após a sua celebração.

Por fim, estamos diante de mais um caso considerado abusivo nos contratos de cartão de crédito.

#### **4.5.3 Responsabilidade por Roubo, Perda e Extravio do Cartão**

Esse é um tema não apenas polêmico, mas também que chega a dividir a doutrina. Alguns defendem que a administradora deve se responsabilizar a partir do comunicado da perda, roubo ou extravio do cartão. Por outro lado, há quem defenda que o titular deve se responsabilizar pela guarda do cartão por ser o portador deste. Vejamos caso a caso.

É habitual que os contratos de cartão de crédito tenham em seu texto cláusula que rege ser de responsabilidade do titular as compras efetuadas com o cartão de crédito até o momento da comunicação da perda, roubo ou extravio. Essa prática consiste na chamada transferência de riscos, onde a administradora transfere ao consumidor os riscos da atividade administrativa dos sistemas de cartão de crédito.

Toda empresa assume o risco empresarial ao arriscar seu negócio, existem vários tipos de risco classificados na doutrina, como risco de crédito, risco legal, risco financeiro, entre outros. O que acontece no caso de responsabilizar o consumidor por esse risco é o que caracteriza o quesito em questão, pois penaliza o consumidor titular do cartão, com algo que deveria atingir apenas a empresa administradora.

Vejamos o texto que prevê causas de perda, roubo ou extravio do cartão no contrato de cartão de crédito do Banco Itaú S.A.:

## 11. ROUBO, PERDA, FURTO OU EXTRAVIO DO CARTÃO

O Titular obriga-se a comunicar imediatamente ao Emissor, por telefone, ou qualquer meio, inclusive eletrônico, que o Emissor colocar à sua disposição, confirmando a seguir por escrito, o furto, roubo ou extravio de seu cartão ou de qualquer dos cartões adicionais sob sua responsabilidade.

11.1. Qualquer utilização do cartão anterior à sua comunicação é de responsabilidade do titular.

11.2. A partir do recebimento da comunicação, o Emissor cancelará o cartão objeto da comunicação e informará o cancelamento aos estabelecimentos credenciados, de modo a assegurar que o cartão não mais seja aceito.

11.3. Se o Titular encontrar o cartão objeto de cancelamento, não poderá utilizá-lo, devendo imediatamente quebrá-lo e devolvê-lo ao Emissor.

11.4. Se o Titular indicar na Proposta a opção pelo seguro do cartão, receberá, no endereço por ele indicado como local de entrega de correspondências, o Manual do Segurado com as condições gerais do seguro juntamente com o certificado. Nessa hipótese o Titular autoriza o Emissor a lançar na fatura o valor.

Assim como o exemplo a cima, as outras administradoras trazem a mesma cláusula, transferindo ao seu consumidor a responsabilidade que outrora assumira ao constituir sua empresa.

Por outro lado, há os que defendem que o consumidor portador do cartão de crédito, deve assumir a responsabilidade do seu uso por ser o detentor do objeto do contrato em questão e que deve comunicar perda, roubo ou extravio de imediato, evitando possíveis fraudes.

Há de se concordar, que o titular deve ter todo cuidado com o cartão, mas também, por vários motivos pode estar impossibilitado de comunicar à administradora de imediato e não deve ser prejudicado por isso.

A jurisprudência, por sua vez, também diverge neste sentido, mas em sua maioria resolve em favor da parte mais fraca do contrato, o consumidor, veja a seguir:

**CARTÃO DE CRÉDITO. Roubo. Comunicação à Administradora no dia seguinte aos fatos. Realização de despesas por terceiros. Nulidade da cláusula contratual que impõe ao consumidor a responsabilidade absoluta pelas despesas até o momento da comunicação formal do roubo, furto, perda, extravio ou fraude. Exegese do art. 51, IV, do CDC. Inexigibilidade do débito e cancelamento da negativação**

indevida, com condenação da Administradora do cartão ao pagamento de compensação por dano moral. Recurso parcialmente provido. (TJSP - Apelação: APL 1149246920108260100, 11ª Câmara de Direito Privado, 04/02/2011, Rel. Gilberto dos Santos).

## **5. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Muito já se discutiu sobre uma possível equiparação das administradoras de cartão de crédito à instituições financeiras.

As instituições financeiras são participantes do Sistema Financeiro Nacional acham-se subordinadas a órgãos de regulação e fiscalização. Assim dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conhecida como Lei da Reforma Bancária:

O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I- do Conselho Monetário Nacional;
- II- do Banco Central do Brasil;
- III- do Banco do Brasil S.A.;
- IV- do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
- V- das demais instituições financeiras públicas e privadas.

A referida lei traz em seu capítulo IV, seção I, a caracterização e subordinação das instituições financeiras e em seu artigo 17, traz instrução de quais instituições podem ser consideradas Instituição Financeira, nos seguintes termos:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

O parágrafo único desse artigo estabelece equiparação às pessoas físicas que exerçam atividades semelhantes, conforme disposto a seguir:

Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

O artigo 18 determina que as instituições financeiras tenham autorização para funcionamento apenas mediante consentimento do Banco Central. Vejamos: “As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.”

Através da própria definição legal das instituições financeiras, nota-se que as atividades realizadas pelas administradoras de cartão de crédito não estão inseridas nas atividades exercidas pelas instituições financeiras. As administradoras de cartão de crédito pagam aos estabelecimentos credenciados o preço dos serviços prestados ou dos produtos vendidos aos titulares do cartão, em decorrência de contrato de prestação de serviços ou de compra e venda, respectivamente, firmado entre os titulares e os estabelecimentos credenciados. O que é bem diferente de captar junto aos seus clientes recursos para posteriormente aplicá-los.

Dessa forma, defende Rongaglia (2004), nos seguintes termos:

As atividades de emissão e administração de um sistema de cartões de crédito não se confundem, nem se equiparam, com a atividade financeira. Isto porque, em breve síntese: a) a entidade emissora não financia (empresta dinheiro a juros) o titular do cartão de crédito ou o estabelecimento filiado ao sistema; b) a entidade emissora não cata recursos no mercado; e c) não há qualquer intermediação de recursos financeiros.

Também, a julgados que assim expressão entendimento nestes termos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. "TAXA DE DESCONTO" COBRADA EM OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO. I.- Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, o critério a ser adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. II.- Não há relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o contrato firmado pelas partes constitui apenas

instrumento para a facilitação das atividades comerciais do estabelecimento recorrido. III.- A "taxa de desconto" cobrada nas operações de antecipação de pagamento dos valores das transações realizadas com cartões de crédito corresponde a juros compensatórios. IV.- Estando estabelecido nos autos que a empresa que cobrou a "taxa de desconto" não é instituição financeira, incide a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano. V.- Recurso Especial improvido. (REsp 910799/RS, data da decisão 24/08/2010, T3 – terceira turma, Min. Sidnei Beneti)

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, fez valer a Súmula 283, de 28/04/2004, que traz em sua redação a afirmativa da equiparação, nestes termos: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”

Diante disso há vários julgados baseados na equiparação, como se pode ver a seguir:

JUROS - Administradoras de cartões de crédito são equiparadas às instituições financeiras - Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" - Recurso não provido. (TJSP - Apelação: APL 7291266000 SP, 21ª Câmara de Direito Privado, 21/01/2009, Relator - Silveira Paulilo).

AÇÃO REVISIONAL Cartão de crédito Administradora do cartão que é considerada pelo STJ como instituição financeira Inocorrência de abusividade ou ilegalidade da cláusula que outorga mandato especial à administradora para representar o titular do cartão junto a instituições financeiras, caso se opte pelo pagamento parcelado/mínimo Encargos para o próximo período que não se demonstrou estarem em desconformidade com a média praticada pelo mercado Recurso improvido. (APL 9107398432006826 SP, data da decisão 10/08/2011, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ligia Araújo Bisogni)

Ação revisional. Cartão de crédito. Contrato. Capitalização e limitação dos juros.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano passou a ser permitida após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 31 de março de 2000. 2. Sendo a administradora do cartão de crédito uma instituição financeira, não está ela sujeita à limitação de juros. Recurso não provido. (APL 1193933220088260100 SP, data da decisão 02/06/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Itamar Gaino).

CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 471752 RS, data da decisão 11/09/2006, T4 - QUARTA TURMA, Ministro CESAR ASFOR ROCHA).

Tratamos aqui de um decisão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que veio a modificar o entendimento com relação a equiparação.

Ainda há alguns juristas que defendem não ser possível a equiparação, mas diante de assunto já sumulado, e jurisprudência a favor, podemos concluir que há de ser feita equiparação das administradoras de cartão de crédito com as instituições financeiras,

## 6. QUESTÕES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO

Algumas questões decorrem quando o usuário não honra na data aprazada o valor devido na fatura. Veja-se.

### 6.1 Propositura de Ação de Execução ou Ação Monitória

A primeira questão a ser discutida no tocante ao inadimplemento do consumidor é analisar se deve ser proposta ação monitória ou ação de execução.

A execução é a forma encontrada pelo Estado para impor o ressarcimento de dívida ao credor.

Florêncio (2005, p. 214), define da seguinte forma: “Execução é o processo pelo qual o Estado, através de seu órgão jurisdicional competente, e tendo por fundamento título judicial ou extrajudicial, efetiva o ressarcimento do credor.”

Para efetivar a execução, temos um procedimento a seguir, que chamamos de Processo de Execução, também definido por Florêncio (2005, p. 343), nestes termos:

Processo de execução é o meio pelo qual o Estado, por intermédio do órgão jurisdicional, e tendo por base um título judicial ou extrajudicial, empregando medidas coativas, efetiva e realiza a sanção. Pelo processo de execução o Estado visa alcançar, mesmo contra a vontade do executado, a satisfação do direito do credor.

O Código de Processo Civil, em seu capítulo III, traz os requisitos necessários para realizar qualquer execução. Assim, deixa de forma clara a necessidade de haver inadimplemento do devedor e título executivo, segundo redação do artigo 580: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.”

Para que possa ser executada uma dívida são obrigatórios esses dois requisitos sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 618, inciso I: “É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível.”

Os títulos executivos estão elencados de forma taxativa, classificados em judiciais ou extrajudiciais. Os títulos judiciais estão legitimizados através da Lei Nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, em seu artigo 475 – N, da seguinte forma:

São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Também, com intuito de dar legitimidade aos títulos executivos extrajudiciais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 585, conforme texto a seguir:

São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Com esta análise podemos atestar, que mera convenção entre as partes, não cria título executivo, e diante disso, examinaremos com minúcia cada um dos documentos que compõe a relação de consumo do sistema de cartões de crédito, para provar tratar-se ou não de processo de execução para cumprimento da dívida oriunda deste contrato.

### **6.1.1 Contrato de Prestação de Serviço da Administradora de Cartão de Crédito.**

Ao analisar o artigo 585, do Código de Processo Civil, a primeira vista, pode-se imaginar que o seu inciso II, quando cita: “documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”, trata do contrato de prestação de serviço da administradora de cartão de crédito. Contudo, esse documento em nada se assemelha, ao caso citado no referido artigo.

O contrato de prestação de serviço das administradoras de cartão de crédito, em geral, não é assinado pelo contratante. É habitual que a adesão seja efetivada através do desbloqueio do cartão recebido, que é realizado nas próprias centrais de atendimento das administradoras, ou pelo primeiro uso do cartão.

Neste sentido, apresentamos um trecho do contrato de Condições Gerais de Emissão, Utilização e Administração de Cartões de Crédito do Banco Santander (Brasil) S.A. para pessoas Físicas:

O presente contrato regula a prestação dos serviços de emissão e administração de cartões de crédito entre o emissor e o titular.

## **2. ADESÃO E EMISSÃO DO CARTÃO**

2.1. A adesão pelo Titular aos termos do presente Contrato implica na aceitação de todos os seus termos e dar-se-á com a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- a) desbloqueio do Cartão do Titular e/ou do Adicional por meio da Central de Atendimento ou de outros canais de atendimento disponibilizados pelo Emissor;
- b) utilização do Cartão pelo Adicional e/ou Titular;
- c) mediante outra forma que caracterize a manifestação inequívoca de vontade do

Titular.

Além disso, o contrato de adesão não traz o valor que poderia ser instrumento de processo de execução, ficando impossível ser acatado como título executório.

Assim, fica nítido que o contrato de prestação de serviço da administradora de cartões de crédito, não pode ser considerado título executório extrajudicial, não trazendo a relação contratual o cabimento de processo execução aos devedores.

### **6.1.2 Fatura Mensal da Cobrança**

A fatura é um documento recebido mensalmente pelo consumidor contratante, onde o emissor disponibiliza todos os dados concernentes á cobrança de valores a serem pagos, referente aos gastos ocorridos no espaço de tempo determinado pela própria fatura.

Neste documento estarão os dados do contratante, como nome e endereço, também os valores de taxas, prováveis juros, encargos financeiros, os limites de uso e saque, o vencimento da fatura, o valor total e mínimo para pagamento, a descrição item a item dos estabelecimentos conveniados onde foram feitas as compras e os respectivos valores de cada uma dela, a ficha de compensação, que será o meio de pagamento desta, enfim, todos os dados que o consumidor precisa para realizar o pagamento.

No artigo 585, que nos traz de forma taxativa os meios de execução permitidos, não há menção da fatura de cartão de crédito, nem outro documento que por analogia, poderia trazer a aceitação deste.

A respeito das faturas, os contratos de cartão de crédito só definem sua forma de envio, de pagamento e procedimentos a serem tomados para a quitação da mesma, como podemos ver nas Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos cartões Banco do Brasil S.A. para pessoas físicas:

9.1 O BANCO remeterá para o TITULAR – se o mesmo não tiver dado ao BANCO orientação em contrário – no endereço por este indicado, mensalmente ou quinzenalmente no caso do Ourocard Duas Datas – a FATURA para pagamento do saldo devedor, na data de vencimento escolhida pelo TITULAR, por ocasião da adesão ao SISTEMA.

Concluimos então, que a fatura do cartão de crédito não pode ser considerada título executivo extrajudicial, por não estar elencada no rol dos que foram apresentados por intermédio do artigo 585, do Código de Processo Civil.

### **6.1.3 Título de Crédito Emitido Pela Administradora de Cartões de Crédito**

Como vimos, o artigo 585, do Código de Processo Civil, traz uma lista de títulos executórios extrajudiciais. Sabemos que a promissória, ou letra de câmbio, estão elencadas neste rol, conforme o inciso I, da referida lei.

As administradoras de cartão de crédito através de cláusula mandato, trazem a possibilidade de emitir tais títulos com o intuito de dar completa e total liquidação das obrigações contratuais, quando o titular do cartão torna-se inadimplente. Contudo, torna-se uma cláusula potestativa, pois é uma condição que torna a execução contratual dependente de uma convenção na verdade subordinada apenas a uma parte do contrato, pois tratamos aqui de um contrato de adesão.

A Súmula 60, do Superior Tribunal de Justiça, traz em seu texto a expressa proibição de obrigação cambial adotada pelo mutuário que está vinculado ao mutuante, mas que o faz por interesse restrito a si mesmo: “STJ Súmula nº 60 - É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.”

Neste sentido a doutrina e a jurisprudência, adota a nulidade desses títulos emitidos pela administradora, por configurar de forma clara cláusula mandato e sendo ela considera cláusula ilícita, contraria o disposto no artigo 122, do Código Civil Brasileiro, nos seguintes termos:

São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Concluimos que não pode ser utilizado como meio de processo de execução para ressarcimento da dívida do contratante de cartões de crédito.

#### 6.1.4 Propositura de Ação Monitória

Explanamos anteriormente, todos os motivos que justificam a não possibilidade de propositura de ação de execução contra o devedor nos contratos de cartão de crédito. Diante disto, fica incontestável, a propositura de ação monitoria para pagamento dos valores devidos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1102 – A, assim dispõe: “A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.”

Marcato conceitua a ação monitoria como sendo:

Um processo misto, integrado por atos típicos de cognição, em alguns aspectos parecidos com tantos outros que permeiam o sistema processual, bastando lembrar, a título de ilustração o processo de despejo e os processos possessórios, no quais, esgotada a fase de cognição e obtida a sentença de mérito, passa-se imediatamente à execução (execução lato sensu), sem a necessidade de instauração de um novo processo. Trata-se, em suma, de um processo que se desenvolve segundo a postura assumida pelo réu.

De forma mais persuasiva, Cruz e Tucci (1997), conceitua a ação monitoria da seguinte forma:

Consiste no meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou entrega de coisa, visa obter a satisfação do seu direito.

No sistema de cartões de crédito, não basta apenas a apresentação da fatura mensal e do contrato de adesão firmado entre os contratantes como documento para comprovação do débito do consumidor de cartão de crédito, originário das compras efetuadas, mas é indispensável a apresentação das notas de compras e serviços assinados pelo consumidor. Sobre essa matéria, vejamos a jurisprudência aplicável ao caso:

PROCESSO CIVIL. Recurso especial. Embargos à ação monitória. Condições da ação. Contrato de cartão de crédito. Título hábil ao ajuizamento de ação monitória. Necessidade de colação de demonstrativos da existência e da evolução do débito. O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, desde que o autor colacione ao contrato firmado tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. - Recurso especial a que não se conhece. ( REsp. 469005/MG, data de decisão 06/06/2003, T3 – terceira turma, Min. Nancy Andrighi)

AÇÃO MONITÓRIA. Cartão de crédito. Demonstrativo. Inépcia da inicial, suprimimento da falta. A petição inicial de ação monitória para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos. A falta pode ser declarada, de ofício, em segundo grau. O autor, porém, tem o direito de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp. 319044/SP, data da decisão 09/10/2001, T4 - quarta turma, Min. Ruy Rosado Aguiar)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. Ação monitória fundada em contrato de cartão de crédito. O contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Agravo Regimental improvido. ( AgRg no Resp 879434/SP, data da decisão 14/08/2009, T3 – terceira turma, Min. Sidnei Beneti).

Sendo assim, para cobrança das dívidas de cartão de crédito, a administradora, deve estar munida de todos esses documentos, sob pena de inépcia da inicial, ou improvimento da ação.

## **6.2 Foro Competente**

Essa é uma questão pacífica, sendo que está disposto no Código de Defesa do Consumidor ser o domicílio do autor, o foro competente para julgar ações desta natureza. Vejamos

CDC Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

### **6.3 Encargos Por Inadimplemento**

Os encargos são despesas, neste caso, que surgem a partir do inadimplemento do consumidor com relação aos compromissos firmados na contratação da administradora de cartão de crédito.

Veremos alguns tipos de encargos decorrentes de um contrato desta natureza.

#### **6.3.1 Encargos Moratórios e Comissão de Permanência.**

Os encargos moratórios incidem sobre o total do saldo devedor, quando houver falta, insuficiência ou atraso no pagamento por parte do titular.

Será aplicada a chamada comissão de permanência, que incide desde o dia em que foi verificada a inadimplência até o efetivo dia do pagamento do saldo devedor, apurada com base nas taxas previstas pela emissora.

Cavalcante, explica que se trata de valor cobrando do mutuo após o vencimento da obrigação, podendo ter sua incidência concomitante aos juros moratórios.

A Lei do Sistema Financeiro Nacional, Lei n.º 4.595/64, em seu artigo 9º dispõe: “Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Diante disso, o Banco Central do Brasil, em Resolução nº 1.129/84, decidiu:

I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na

forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Desta forma, fica evidente que a cobrança é legal. Contudo a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não podendo ter natureza de juros remuneratórios ou compensatórios. Assunto sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 30, de 09/10/1991: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

Importante se faz citar que o STJ decidiu que a comissão de permanência não deve ultrapassar os limites da correção monetária, como se observa na Resp. n.º 80.663 - RS, Relator: Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, j. Em 12 de agosto de 1996 que assim relata:

Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta.

É ilegal a cobrança de comissão de permanência que exceda a correção indicada pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), haja vista que ela não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim em instrumento de atualização monetária do saldo devedor. A cobrança da comissão de permanência deve ser efetuada tendo por base os índices da correção monetária, e não mais que isso.

### **6.3.2 Juros de Mora**

Os juros de mora são um percentual calculado dia a dia de normalmente 1% ao mês.

A Lei de Usura, Decreto 22.626/33, em seu artigo 5º defende com clareza a impossibilidade de cobrança de valor de juros maior que 1%: “Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais.”

O Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa na APL 991990596657 SP, Relator Thiers Fernandes Lobo, em 28/04/2010, pela 22ª Câmara de Direito Privado, decidem que os juros de mora de 1% ao mês decorrem do contrato e são devidos a partir da citação, de modo que não se conhece tal insurgência.

Deixa claro que se decorrente de contrato pré-estabelecido, não há do que discutir os valores de juros, sendo cobrados a partir da citação do réu.

Também em relação aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em Resp Nº 441.932, decide que é autorizado não apenas 1% ao ano, mas, até 1% ao mês, se previsto no contrato.

Neste sentido, e completando o que aqui já foi dito, vejamos a Resp 296678/RS proferida pela Quarta Turma no dia 01/12/2008, tendo como relator o Min. Ruy Rosado de Aguiar:

DIREITO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 1 - O entendimento da Segunda Seção desta Corte, a partir de 25/6/03, quando do julgamento do REsp nº 450.453/RS, Relator o Min. Aldir Passarinho Junior, firmou-se no sentido da legalidade da cláusula-mandato e do enquadramento das empresas administradoras de cartão de crédito como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a elas não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. 2 - Juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde que pactuados. Precedentes. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e autorizar os juros de mora nos termos mencionados.

Desta forma, fica claro que é pacífico o percentual de juros de mora que pode ser cobrado na decorrência de inadimplemento.

### **6.3.3 Encargos de Multa Moratória**

A multa moratória, como já sugere o próprio nome, é multa paga pela mora, ou seja, a falta de pagamento, que em geral é de 2%.

Parizatto (1998 *apud* Figueiredo, 1999, p. 88 ), assim define: “mora moratória é aquela imposta face a mora, ou seja, a falta de cumprimento de uma obrigação em determinada

época, sendo que seu termo inicial deve ser fixado a partir do vencimento da obrigação de pagamento em dinheiro".

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 52, § 1º, defendia que as multas de mora decorrentes da falta de pagamento não poderiam ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação."

Com o advento da Lei 9.298, de 02 de agosto de 1996, ficou estabelecido, por alteração do texto anteriormente citado, que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

Art. 1º - O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Assim sendo, é clara a impossibilidade de valores cobrados além dos que citamos a cima, e na ocorrência de valores exorbitantes é defeso ao consumidor pleitear em sua causa.

#### **6.3.4 Capitalização Mensal de Juros**

A capitalização dos juros consiste na operação matemática de contagem de juros, dos juros já contados. Trata-se, na prática, de método que faz aumentar o valor do capital tomado, acrescentando-lhe valores que somente podem ser obtidos pela aplicação composta dos juros.

É possível a cobrança nos contratos bancários desde que pactuada, isso se dá após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000. Vejamos um caso concreto através de acórdão do STJ/RJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE.

MP 1.963-17/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. Este Tribunal Superior prega ser lícita a cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito, pois permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar as despesas não cobertas no vencimento pelo cliente. Como não há, na hipótese, o exclusivo interesse da fornecedora, revela-se inaplicável a Súmula 60 do STJ. 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283/STJ). 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 860382/RJ, data da decisão 17/11/2010, T3 – terceira turma, Min. Vasco Della Giustina).

### 6.3.5 Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Muito se discute com relação à abusividade das taxas cobradas, contudo essa abusividade deve ser comprovada sendo que a cobrança acima do patamar de mercado não implica no reconhecimento automático da abusividade. Quanto a isso, vejamos acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, alguns dias atrás:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1.- No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução,

tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação. 2. - Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva. 3. - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, data da decisão 27/06/2011, T3 – Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti).

Sendo assim, vemos que a cobrança é legal e pode ser incluída nos casos dessa relação entre consumidor e administradora de cartões de crédito.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto podemos ver que tratamos aqui de um meio muito eficaz de circulação de riquezas, objetivo principal dos títulos de crédito, que se torna cada vez mais forte e com maior amplitude com relação aos demais. São muitos os pontos positivos, mas todos se resumem em “praticidade”. Palavra essencial no mundo moderno, onde todos estamos sempre procurando o meio mais pratico e hábil para realizar qualquer tarefa.

Contudo, podemos ver que tudo ocorre de forma regular quando são cumpridas todas as obrigações decorrentes desse contrato, como a quitação da fatura mensal. Mas são aos casos de inadimplemento que devemos dar total atenção as consequências jurídicas.

O objetivo da relação jurídica é ter equilíbrio no contrato sendo de bom agrado a ambas as partes. E é nesse sentido que trabalham os tribunais ao julgar ações que decorrem de contratos de cartão de crédito, revendo cláusulas consideradas abusivas e mantendo a harmonia nessas decisões.

Considerando que o consumidor é a parte mais fraca da relação jurídica que nasceu deste contrato, o Código de Defesa do Consumidor vem a defender os direitos desses, assegurando o cumprimento do princípio da equidade ou equilíbrio contratual.

## REFERÊNCIAS

ABECS, Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços. Disponível em <<http://www.abecs.org.br>>. Acesso em: 4 jul. 2011.

CASTRO, Marina Grimaldi de. **Cartão de Crédito**. Disponível em: <[http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_cartao\\_credito.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_cartao_credito.pdf)>. Acesso em: 4 jul. 2011.

CAVALCANTE, Edson de Oliveira. **Comissão de permanência. Sua natureza, legalidade e aplicabilidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3590>>. Acesso em: 4 jul. 2011.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Cartão de Crédito – Questões Controvertidas** – 2. ed. – (ano 2003) – 6ª Reimpressão (ano 2010). Curitiba: Editora Juruá, 2010.

FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. **Novo Dicionário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Ernesto de Oliveira S. Thiago. **Comissão de permanência não tem caráter de juros**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/636>>. Acesso em: 4 jul. 2011.

PARIZATTO, João Roberto. **Multas e Juros no Direito Brasileiro**. Ouro Fino: Edipa, 1998.

RONGAGLIA, Marcelo Marques. **Tributação no sistema de cartões de crédito**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

SILVA, Clovis do Couto e. **O princípio da boa-fé e as condições gerais dos negócios**. Condições gerais dos contratos e a ordem pública econômica. Anais Jurídicos. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. **Ação Monitória**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.